



PROCESSO Nº : 2114-8/2014
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ : 07.221.699/0001-69
GESTOR : NELVIO TOCOLINI
CPF : 451.796.200-82
EQUIPE : MARCOS JOSÉ DA SILVA
: MARCELO TAKAO TANAKA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

10. Inicialmente considero necessário tecer breves comentários sobre a irregularidade preliminarmente apontada pela equipe técnica da 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, porém considerada sanada após o exame das alegações de defesa.

Irregularidade atribuída ao Sr. Nelvio Tocolini (Presidente) e à Sra. Graciele Angelica Ferreira (Fiscal de Contratos)

3) ***HB15 CONTRATOS_GRAVE_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).***

3.1) Os relatórios de fiscalização dos contratos, realizados pela Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT em 2014, foram ineficientes, pois não demonstram um acompanhamento efetivo durante toda sua execução. (Achado nº 3).

Justificativa da defesa

11. Em suas defesas, os responsáveis apresentaram uma relação de todos os contratos celebrados pela Câmara Municipal em 2014, totalizando 08 (oito) contratos.

12. Informaram as providências adotadas referentes a cada contrato, bem como juntaram documentos demonstrando o acompanhamento da execução destes, tais como planilhas, atestos de notas fiscais, avaliações satisfativas, entre outros.

13. Saliaram que o controle interno da Câmara Municipal está subordinado diretamente à Unidade de Controle Interno do Município de Ipiranga do Norte, que exerce um conjunto de sistemas de controle, de forma integrada, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta Municipal.

Análise técnica

14. Analisando os argumentos da defesa e os documentos juntados, a unidade técnica entendeu pela procedência da argumentação, por ter sido demonstrado o devido acompanhamento dos contratos durante o exercício de 2014.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

15. O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico opinando pelo saneamento da irregularidade.

Conclusão do Relator

16. Considerando que em sede de defesa os responsáveis demonstraram a realização de acompanhamento da execução dos contratos durante o exercício de 2014, coaduno com o entendimento técnico e entendo pelo saneamento da irregularidade.

17. Isto posto, procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Conclusivo.

Irregularidades atribuídas ao Sr. Nelvio Tocolini (Presidente)



1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Não provimento do cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Ipiranga do Norte-MT, que é um cargo de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Achado nº 1).

Justificativa do gestor

18. Em sede de defesa, o interessado alegou que tal apontamento trata-se de uma interpretação equivocada, estando em desconformidade com o Estatuto e o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil; da Constituição Federal em interpretação do STF; dos seguintes dispositivos constitucionais: art. 37, incisos II e V, art. 131 ao art. 135, art. 30 e art. 71, incisos III e IX; da segurança jurídica; da Súmula Vinculante nº 03 do STF; e da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas, do Tribunal de Contas de Santa Catarina e do Tribunal de Contas da União.

19. Alegou estar havendo tratamento diferenciado ao que foi aplicado aos cargos de contador e controlador interno, pois quando o TCE-MT apontou como irregularidade esses cargos serem ocupados por servidores comissionados orientou as unidades gestoras por meio de ofícios e comunicações, recomendando o provimento dos cargos mediante concurso público, não aplicando de imediato penalidades aos gestores, conforme pode se observar nos autos das contas anuais de gestão de 2012 (proc. nº 128090/2012), em que foi recomendado ao gestor que realizasse concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), o que foi acatado e cumprido.

20. Salientou ser legal e constitucional a ocupação do cargo de assessor jurídico por servidor comissionado, nos termos do art. 37, inciso II, segunda parte e inciso V da CF.

21. Argumentou ainda que não se pode atribuir a cargo legítimo, legal, constitucional e econômico interpretação contrária à Constituição Federal e à decisão deste Tribunal de Contas, pois conforme o Acórdão nº 1.255/2008 (proc. nº 19.905-2/07) foi julgada improcedente a denúncia de existência do cargo de Assessor Jurídico comissionado na

Prefeitura de Araputanga-MT, por se tratar de um cargo que se enquadra às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração, podendo ser preenchido por pessoa que não seja servidor de carreira.

22. Saliou que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, este apontamento deve ser analisado com ponderação, em razão da razoabilidade e proporcionalidade da Unidade Gestora, haja vista que, além do que foi exposto, como pode ser constatado “*in loco*”, a Câmara Municipal não possui espaço físico suficiente para alocar mais servidores efetivos em sua sede administrativa.

23. Relatou ainda, que na própria Lei de Plano de Cargos e Salários constante no relatório da auditoria, consta na folha de pessoal a existência de mais servidores efetivos (70%) que servidores comissionados (30%), cumprindo o que dispõe a Constituição Federal.

24. Citou diversos julgados, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto de vários Tribunais de Contas, consoante à aplicação da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em comento, entendendo que caberia ao gestor da unidade jurisdicionada a análise quanto à necessidade de contratação de assessor jurídico mediante concurso público ou mediante cargo em comissão.

25. Alegou que o cargo de assessor jurídico em comissão não é uma irregularidade, vez que foi a medida coerente, de bom senso, de equilíbrio, utilizada pelo gestor no exercício de 2014, e que houve adequação entre os meios e fins.

26. Ressaltou que a unidade gestora, há mais de 5 (cinco) anos, de boa-fé e com base nas decisões deste Egrégio Tribunal de Contas e da Constituição Federal, mantém o cargo em comissão, estando em conformidade com o direito, e que nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1994, perdeu-se o prazo para anular atos “defeituosos”, em face do que considerou segurança jurídica.

27. Por fim, entendeu que a suposta irregularidade em questão não prevalece, pois, está havendo uma interpretação de forma contrária ao ordenamento jurídico, aos métodos de interpretação lógico, teleológico, histórico e do próprio entendimento desta Corte e de outros Tribunais de Contas, não podendo prevalecer, além da boa-fé interpretativa que estava o servidor, os agentes políticos e o gestor, agindo quando da vigência da lei de Plano de Cargos e Salários vigente.

Análise técnica

28. No entendimento técnico, as justificativas do gestor não procedem, pois mesmo que existam julgados nesta Corte de Contas quanto à possibilidade do cargo de assessor jurídico ser desempenhado em cargo em comissão, este não é o posicionamento majoritário e atual.

29. Assim, diante do entendimento deste Tribunal quanto ao cargo de assessor jurídico das câmaras municipais ser de natureza permanente e inerente à atividade da administração, o mesmo deve, obrigatoriamente, ser preenchido por servidor efetivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

30. Por fim, fundamentando-se também no entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, manifestou-se pela manutenção da penalidade.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

31. O Ministério Público de Contas asseverou que este Tribunal de Contas já vem exigindo que os entes públicos promovam concurso público para o cargo de assessor jurídico desde 2013, conforme entendimento esposado na Resolução de Consulta nº 33/2013, razão pela qual, independentemente de apontamentos, o gestor e corpo técnico da Câmara Municipal deveriam ficar atentos às decisões tomadas nesta Corte de Contas.

32. Salientou também que, no caso em tela, não se tem um assessoramento direto de autoridades, mas sim o exercício corriqueiro de uma função pública que bem pode ser

desempenhada por um servidor admitido mediante concurso público, não podendo olvidar que o princípio constitucional do concurso público é corolário do Estado Democrático de Direito, no qual o mérito é um dos critérios de distinção mais equânimes e justos entre os cidadãos e o concurso público um dos meios de materialização deste preceito igualitário.

33. Por fim, coadunando com o entendimento técnico, pugnou pela manutenção da presente irregularidade.

Conclusão do Relator

34. Em que pese as argumentações trazidas pela defesa tanto de forma preliminar quanto em sede de alegações finais, cabe destacar que o cargo de assessor jurídico se trata de função exercida de forma contínua, razão pela qual deve estar contemplada no Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal e ser provido por servidor concursado nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

35. Ademais, este Tribunal já mantém entendimento pacificado no seguinte sentido:

ASSESSOR JURÍDICO

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NºS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTE TERMOS:

PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6)

Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.

...
PESSOAL. ADMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REGRA GERAL. EXCEÇÕES. 1) As atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico na Administração Pública devem ser realizadas por servidor investido em cargo efetivo devidamente aprovado em concurso público. 2) É permitida a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia de unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades, devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico. 3) As pequenas unidades administrativas, a exemplo de Câmaras Municipais e autarquias previdenciárias, a fim de atender à regra do concurso público para a admissão de Advogados/ Procuradores públicos, podem, mediante legislação local, definir a carga horária e a remuneração do respectivo cargo público compatíveis com a necessidade do serviço. (destaque nosso)

36. Em suas alegações finais o gestor alegou que, nos termos da primeira parte do item 2 da Resolução de Consulta acima transcrita, há permissão para a criação e provimento de cargos em comissão para o exercício de atribuições de direção ou chefia da unidade técnica jurídica de órgãos ou entidades públicas, bem como para assessoramento direto de autoridades.

37. Contudo, é necessário que o referido dispositivo seja analisado de forma completa, haja vista que a parte final do mesmo item 2 dispõe que: “..., **devendo existir, em ambos os casos, cargos de provimento efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.**”

38. Ademais, o que contraria a legislação vigente é a existência única e exclusiva de servidor comissionado desempenhando as atividades jurídicas ordinárias na Câmara Municipal que deveriam ser realizadas por servidor concursado.

39. Destarte, considerando que a exigência de contratação dos servidores no âmbito da Administração Pública mediante concurso público está estabelecida no art. 37, II da Constituição Federal de 1988, entendo caracterizada a irregularidade. Todavia, dispenso a aplicação de sanção pecuniária, entendendo suficiente a proposta de determinar à atual ges-

tão que realize concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de obedecer ao comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

2 NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

2.1 A Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT não está disponibilizando no seu site as informações sobre as licitações e contratos realizados, conforme estabelece a Lei nº 12.527/11 (art. 8º, parágrafo primeiro, inciso IV). (Achado nº 2).

Justificativa do gestor

40. Quanto a este apontamento, o gestor alegou que a equipe técnica não obteve êxito na tentativa de acessar o Portal Transparência do site da Câmara Municipal em sua sede, durante a inspeção, em razão da necessidade de se fazer um login, por motivo de segurança interna.

41. Destacou que jamais ficaram indisponíveis as informações sobre as licitações e contratos realizados, haja vista que, com a aquisição do serviço da Empresa Agili - Softwares para Área Pública Ltda., durante o exercício de 2014, tais informações foram alimentadas em tempo real automaticamente.

42. Na tentativa de comprovar o alegado equívoco, juntou aos autos imagem da página do site da Câmara Municipal acessado de dentro do órgão, solicitando o login para acessar o Portal Transparência, bem como “prints” das telas onde estão as informações sobre as licitações e contratos realizados em 2014, constando todas as informações disponíveis a qualquer cidadão que acesse o *link* PORTAL TRANSPARÊNCIA, ou seja, tipo de avaliação; tipo de apuração, situação, local de abertura, abertura, proposta, julgamento, homologação, adjudicação, comissão, objeto, sistema de registro de preço, publicação, data, tipo, órgão meio de publicação, participantes, CNPJ/CPF, Razão Social/nome; proposta apresentada, convidado, itens, resumo de valor por vencedor, valor total, razão social/nome, CNPJ/CPF.

43. Reforçou que essa deficiência somente ocorre quando se utiliza acesso de dentro da Câmara, não acontecendo em outra localidade do município de Ipiranga do Norte ou do Brasil.

44. Apresentou ainda uma declaração da Empresa responsável confirmando que estão consignadas no Portal Transparência, localizado no site da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT, as informações do exercício de 2014, não somente das licitações como também de todas as demais, exceto as vedadas por sigilo.

Análise técnica

45. A equipe técnica destacou que em 2014 o Portal de Transparência não estava funcionando de forma efetiva e, analisando os argumentos apresentados pelo responsável, foi realizado novamente o acesso ao site da Câmara de Ipiranga do Norte-MT (<http://www.camaraipirangadonorte.mt.gov.br>), constatando-se que estão disponibilizadas as informações referentes aos contratos e licitações realizados no exercício de 2014, assim como de 2015.

46. Contudo, não se obtiveram todas as informações relativas ao exercício de 2014, conforme informado e demonstrado na defesa, tanto no site da Câmara dentro do sistema ÁGILI CIDADE DIGITAL (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA), como no site da prefeitura, em que existe link para consulta à Câmara, anexando ao relatório o comprovante da consulta realizada na qual se evidencia o não acesso as informações.

47. Por esse motivo, concluiu pela manutenção deste apontamento, como forma do jurisdicionado cobrar da empresa contratada o devido atendimento aos dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, §1º, inciso IV).

Alegações finais

48. Em sede de alegações finais, além de repisar os argumentos já apresentados na defesa, o gestor apresentou diversos “prints” de tela demonstrando que as informações referentes ao exercício de 2014 estão disponíveis para qualquer cidadão que acesse o *link* Portal Transparência.

Posicionamento do Ministério Público de Contas

49. O Ministério Público de Contas anuiu com o entendimento técnico, opinando pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação ao jurisdicionado.

Conclusão do Relator

50. Infere-se que a Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações previsto no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e no art. 216, § 2º da Constituição Federal, estabeleceu por meio dos arts. 6º e 7º que o acesso à informação compreende:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgão ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos

órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores

51. Cumpre ressaltar que, dada a relevância da transparência na gestão pública, a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou à Lei Complementar nº 101/2000 normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e deu outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme transcrito a seguir:

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos

54. Ao acessar o primeiro *link* – *ACESSO A INFORMAÇÃO*, realmente as informações estão incompletas. Porém no *link* – *ÁGILI CIDADE DIGITAL – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA*, as informações estão completas. Todavia, ao clicar no *segundo link*, o nome descrito como endereço da página se refere ao nome da Empresa Ágili Cidade Digital e não Portal Transparência, sendo mais um motivo para gerar o equívoco constatado.

55. No entanto, entendo que mesmo com a situação acima descrita, as informações foram disponibilizadas aos cidadãos, atendendo o disposto na Lei de Acesso à Informação e orientações desta Corte de Contas.

56. Destarte, entendo que a presente irregularidade deve ser afastada. Entretanto, considero indispensável a expedição de recomendação ao gestor para que melhore a visualização do *link* do Portal Transparência no site da Câmara Municipal, deixando apenas um ícone disponível sobre o assunto, facilitando o acesso dos cidadãos e evitando a ocorrência de futuros equívocos.

57. Por derradeiro, considero adequado o julgamento pela regularidade com recomendação e determinação legal das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, relativas ao exercício de 2014, bem como pela expedição de advertência.

Irregularidade Mantida

1) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1) Não provimento do cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Ipiranga do Norte-MT, que é um cargo de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (Achado nº 1).

Determinação proposta

Para que a atual gestão realize concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de obedecer ao comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Irregularidade Afastada – Recomendação

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

2.1 A Câmara Municipal de Ipiranga do Norte-MT não está disponibilizando no seu site as



informações sobre as licitações e contratos realizados, conforme estabelece a Lei nº 12.527/11 (art. 8º, parágrafo primeiro, inciso IV). (Achado nº 2).

Recomendação proposta

Para que a atual gestão melhore a visualização do link do Portal Transparência no site da Câmara Municipal, deixando apenas um ícone disponível sobre o assunto, facilitando o acesso dos cidadãos e evitando a ocorrência de futuros equívocos.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

58. Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 5.931/2015, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual e artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

I) **Julgar REGULARES com recomendação e determinação legal** as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Nelvio Tocolini;

II) Dar quitação ao responsável, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007; e do artigo 193, § 1º da Resolução nº 14/2007;

III) **Determinar** à atual gestão que realize concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de obedecer ao comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

IV) **Recomendar** à atual gestão que melhore a visualização do *link* do Portal Transparência no site da Câmara Municipal, deixando apenas um ícone disponível sobre o assunto, facilitando o acesso dos cidadãos e evitando a ocorrência de futuros equívocos.

59. Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência à determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

60. Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

61. É a proposta de voto.

Gabinete do Conselheiro Substituto, em Cuiabá, 18 de setembro de 2015.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto